



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000922/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.018 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 5.001,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 19.164,68, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 80,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.571,40 (fls. 6/12).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/5), trazendo declaração emitida pela Itauprev Seguros e proposta inicial contratada comprovando a existência apenas de uma renda vitalícia a que se refere a benefícios acessórios, registrando que o plano da contribuinte não é VGBL, requerendo, ao final, a revisão do lançamento com o acatamento da despesa declarada, bem como protesta pela apresentação de novas informações esclarecedoras e definitivas sobre a natureza do plano previdenciário contratado, porventura necessárias.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 28/31), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA E FAPI.

Comprovados os pagamentos efetuados a título de Previdência e FAPI devem-se aceitar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Cientificada da decisão, em 15/03/2013 (fls. 37), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/04/2013, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, trazendo aos autos o informe de rendimentos do ano-calendário de 2007, onde a própria gestora do plano previdenciário contratado/PGBL informa que as contribuições realizadas poderão ser deduzidas na base de cálculo do imposto de renda, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida com o restabelecimento da despesa declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa em litígio sobre a despesa com previdência privada declarada:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em litígio, em face da glosa da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 19.164,68, por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com o informe de rendimentos financeiros emitido pela Itaú Vida e Previdência S.A., atestando as contribuições realizadas ao plano previdenciário Flexprev/PGBL no decorrer do ano de 2007 (fls. 44).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 30/31):

DEDUÇÕES RELATIVAS A PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

(...)

Foi deduzido **o valor limite de R\$ 19.164,68, o qual foi glosado.**

O contribuinte apresentou **o Informe de Rendimentos Financeiros para o ano Calendário 2001 e o ano calendário em questão é o 2007.** Portanto, a glosa deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos financeiros emitido pela Itaú Vida e Previdência S.A. (fls. 17/19, 25 e 44), aponta e comprova a ocorrência de contribuições pagas ao plano Flexprev Itaú no decorrer do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 22.027,88 – diga-se de passagem, valor este acima do limite de 12% regulamentar, tendo sido deduzido somente o valor/limite de R\$ 19.164,68 (fls. 8) – restando demonstrado, ao meu sentir, tanto a natureza do plano previdenciário contratado quanto os pagamentos realizados, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto